



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000598/2004-69
Recurso nº 157.710 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.219 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Larimor Agro Comercial Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Campinas/SP.

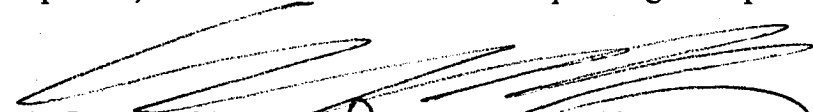
ANO CALENDÁRIO: 1999

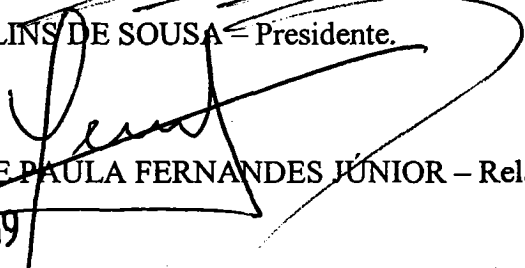
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – PEREMPÇÃO.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo assinalado no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 (30 dias).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR – Relator.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte Larimor Agro Comercial Ltda. – ME contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

A exigência formalizada nos autos resulta da revisão interna procedida na DIPJ/2000, em virtude de ter sido constatada realização a menor do lucro inflacionário existente em 31/12/1995 nos quatro trimestres do ano-calendário de 1999, conforme informado à contribuinte no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 0236/2003, de 31/10/2003, fls. 03/06, nos quais estão demonstradas as realizações mínimas apuradas para os anos de 1998 a 2001, incidentes sobre o montante de R\$ 104.205,83, conforme SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL à fl. 11.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramentos legais (fls. 141 – 143), as seguintes constatações:

001 – Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real.

Lucro Inflacionário Realizado – Realização Mínima.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

(...) Observa-se inicialmente que no processo desarmado de nº 10821.000705/2001-14 (cópia de todo o processo – fls. 83 a 132), não se encontra qualquer solicitação de alteração de dados inseridos no SAPLI, devido à ocorrência de erro de fato, como argumentado pelo contribuinte.

O documento de fls. 81 e 82, datado de 05 de dezembro de 2001, não contém qualquer carimbo ou recibo da Receita Federal, não podendo ser considerado como protocolado na data informada.

No documento de fls. 47 e 48, datado de 24 de novembro de 2003, o contribuinte solicita que sejam alterados os dados inseridos no SAPLI devido a erro de fato existente na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício 1992, período base 1991. Argumenta que o valor de Cr\$ 75.080.054,00, declarado na linha 56, do quadro 04, do Anexo A, da DIRPJ/1992, foi declarado erroneamente, pois este valor não é saldo credor da diferença IPC/BTNF e sim o valor da diferença das contas contábeis de Capital Social e Reserva Especial de Capital, conforme demonstrado no Razão Auxiliar ou Razão Analítico, que apesar de ter afirmado se encontrar anexo, não foi juntado/apresentado.

Ainda que, em tese, o contribuinte anexasse os documentos comprobatórios do erro de fato, a Fazenda Pública não poderia retificar a declaração do exercício de 1992, tendo em vista que extingue-se no prazo de 5 anos o direito do contribuinte de retificar a declaração de rendimentos, conforme Parecer COSIT nº 48 de 07 de julho de 1999 e 36 de 06 de setembro de 2000.

Verifica-se, portanto, que o contribuinte não logrou comprovar qualquer inconsistência no lucro inflacionário constatado e controlado no SAPLI. Dessa forma, constituo de ofício o crédito tributário de IRPJ à alíquota de 15% sobre 2,5% do saldo histórico do lucro inflacionário corrigido e controlado no SAPLI, que totaliza R\$ 104.205,83 em 31/12/1995.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/03/1999 R\$ 2.605,14</i>	<i>75,00</i>	
<i>30/06/1999 R\$ 2.605,14</i>	<i>75,00</i>	
<i>30/09/1999 R\$ 2.605,14</i>	<i>75,00</i>	
<i>31/12/1999 R\$ 2.605,14</i>	<i>75,00</i>	

Enquadramento Legal: Art. 8º da Lei nº 9.065/95; Arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249/95; Arts. 249, inciso I, e 449 do RIR/99.

002 - Falta De Recolhimento/Declaração Imposto de Renda Insuficiência De Recolhimento Ou Declaração

Constatou-se que o contribuinte não informou na DCTF do primeiro trimestre de 1999 (fls. 35 a 44 e 138) o IRPJ a pagar declarado na DIPJ/2000 no valor de R\$ 878,83 (fls. 23, 136 e 138).

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/03/1999 R\$ 878,83</i>	<i>75,00</i>	

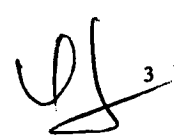
Enquadramento Legal: Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

Recorrente devidamente cientificada, Aviso de Recebimento (AR) à folha 151, que registra a ciência em 27/09/2004. declarou a recorrente à folha 154 o que abaixo reproduzo:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Informamos que as Impugnações de Auto de Infração - Processo nº 10821.000598/2004-69 e processo nº 10821.000613/2004-79, deixaram de ser recebidas pela Secretaria da Receita Federal de São Paulo, situado à Av. Prestes Maia, nº 733, no dia 27/10/2004, pelo funcionário Paulo Eduardo Maia Lourenço - da Área de Protocolo no 2º andar - sala 203, alegando-nos que o expediente da CAC - Central de Atendimento ao Cliente no 2º andar - sala 204, tinha sido encerrado às 12 h.

São Paulo, 28 de outubro de 2004.

 3

Luiz Antonio Rodrigues.

A par disso, em 29/10/2004 a contribuinte interpôs, por meio de seu sócio-gerente, a impugnação de folhas 155 a 203, arguindo como preliminar a tempestividade daquele feito, uma vez que teria tomado ciência do lançamento em 28 de setembro de 2004 por aposição de assinatura no auto de infração que originou o processo em epígrafe, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, sustentou que a mesma matéria já foi objeto de auto de infração, relativamente ao exercício de 1999 (AC 1998), que constituiu o processo nº 10821.00633/2003-60, em razão de divergências constantes do SAPLI, decorrentes de erro de fato cometido pela contribuinte na DIRPJ/1992, em que foi declarado na linha 56 o valor do aumento das contas do Patrimônio Líquido decorrente da correção monetária complementar IPC/BTN, quando a linha estava reservada para informar eventual saldo credor que a empresa tivesse apurado dessa correção complementar.

Alegou ainda, que a proporia autoridade fiscal afirmou em processos anteriores, que o mencionado equívoco teria repercutido nos períodos de incidência seguintes, gerando exigências de imposto sobre a realização do lucro inflacionário diferido em 31/12/1995 e que não mais seria possível a empresa retificar os dados referentes à declaração entregue em 1992, visto que no processo nº 10821.000705/2001-14, desarquivado a pedido da contribuinte, não foi feita qualquer solicitação de alteração dos dados do SAPLI por ocorrência de erro de fato.

Destacou-se ainda, que ao contrário do afirmado pela autoridade fiscal, teria o direito de retificar a declaração relativa ao exercício de 1992 a qualquer tempo, quando atendidos os requisitos do art. 832 do RIR/1999, ou seja, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, conforme também prevê o art. 147, §1º do CTN.

Asseverou ser farta, mansa e pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes nesse sentido, como também na área judicial. Transcreve ementas de acórdão e decisões administrativas e judiciais, esclarecendo ser justificável o erro cometido pela empresa visto que a correção monetária IPC/BTNF era, à época, entendido por apenas um pequeno contingente de profissionais, tratando-se, pois, de procedimento complexo, tanto que os auditores fiscais não logravam esclarecer as dúvidas dos contribuintes nos plantões fiscais da Receita Federal.

Seguiu arrazoando que, mesmo que não pudesse retificar a declaração relativa ao ano-calendário de 1991, o auto de infração seria nulo de pleno direito por ter decaído o direito de o Fisco lançar o imposto respectivo, conforme dispõe o Código Nacional Tributário em seus artigos 150, § 4º e 173, inciso I, entendendo que o lançamento relativo ao ano calendário 1991, por constituir-se por homologação, seria possível até o dia 31/12/1996, o que não ocorreu no presente caso. Ressalva que mesmo se considerada a contagem do prazo pelo artigo 173, I, o prazo decadencial se findariam em 31/12/1997.

Transcreve jurisprudência administrativa bem como entendimento de conceituado autor, quanto ao prazo decadencial de atos internos praticados pela Receita Federal nas revisões das declarações, tais como redução de prejuízo fiscal compensado e aumento do valor do lucro inflacionário com tributação diferida.

Registrou-se ainda, caso superada a decadência relativa ao ano de 1991, o Fisco não mais poderia exigir em setembro de 2004 qualquer parcela de IRPJ relativo aos meses de janeiro a setembro de 1999, dado que nos termos do art. 150, §4º do CTN, também já se encontrava extinto o direito de constituição do crédito, acentuou que na jurisprudência administrativa não resta qualquer dúvida quanto à natureza do IRPJ como tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Alerta que diferentemente do alegado pela autoridade fiscal na autuação acima citada, a contribuinte efetivamente protocolou na DRF de Julgamento de São Paulo, processo nº 10821.000633/2000-69 ofício, no qual expôs minuciosamente a composição do saldo de correção monetária da diferença IPC/BTNF de 1991, que deveria apresentar um saldo devedor de Cr\$ 246.525,77 e não o saldo credor que originou a presente autuação, restando comprovado o erro de fato. Discorreu sobre os juros de mora calculados pela taxa SELIC, contestando sua aplicação no campo tributário uma vez que se restringira à remuneração de capital.

Requeru, em caso de subsistência de qualquer exigência nos autos, fosse observado o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN, visto que a Lei nº 9.065/95 adota índice que não foi criado por lei.

Em 11/11/2004, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT da Delegacia da DRF São Sebastião/SP consigna à folha 206 que tendo em vista a apresentação tempestiva pelo contribuinte (fls. 153 a 202) e não havendo outras providências cabíveis a serem adotadas por esta Delegacia, propunha o encaminhamento do presente processo à DRJ/CAMPINAS/SP, para apreciação do pleito.

Posteriormente, em 20/01/2005, a impugnante junta ainda aos autos (fls. 193 - 203), cópias de partes dos livros Diário Geral e Razão Analítico, nas quais se encontram transcritos o Balanço Patrimonial levantado em 31/12/1991, bem como os lançamentos relativos aos ajustes monetários nas contas existentes do Ativo Permanente e Patrimônio Líquido.

O feito ora em análise, foi apreciado pela 2ª Turma da DRJ de Campinas/SP, que nos termos do acórdão e voto de folhas 243 a 250, não conheceram da Impugnação apresentada deliberando por remeter à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio Fiscal do sujeito passivo para, revisar de ofício o lançamento, tendo em conta a inexistência de lucro inflacionário em 31/12/1995 no SAPLI, dada a alteração procedida em face do Acórdão nº 12.207, de 14/02/2006 (processo nº 10821.000633/2003-69), cópia anexa, e cientificar a contribuinte deste Acórdão, e demais providências de sua alçada.

Para tanto, fundamentou-se que o despacho da unidade de jurisdição da contribuinte de fl. 204, que considera tempestiva a impugnação protocolizada em 29/10/2004, não encontra respaldo no Decreto nº 70.235, de 06/03/1992, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, posto que a contagem do prazo encontra-se prevista no artigo 5º do aludido Decreto, em observância ao estabelecido no disposto no 210 do Código Tributário Nacional.

Daí porquê, constando do Aviso de Recebimento de folha 151 que o auto de infração então questionado foi entregue no domicílio fiscal da contribuinte em 27/09/2004 (segunda-feira), concluiu-se que o prazo de trinta dias iniciou-se em 28/09/2004 (terça-feira)

com término em 27/10/2004 (quarta-feira), restando intempestiva a manifestação protocolizada na DRF São Sebastião/SP em 29/10/2004 (fl. 155).

Nesse sentido, registrou a irrelevância do fato descrito pela recorrente à folha 154, de que o expediente no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC localizado em São Paulo teria se encerrado às 12 horas no dia 27/10/2004, uma vez que o documento de folha 153 indica que os autos permaneceram desde 22/09/2004 na Seção de Fiscalização - DRF/São Sebastião/SP, unidade de jurisdição da contribuinte, segundo o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da SRF - CNPJ à fl. 222.

Ademais, ainda que inexistente expediente na repartição em que deva ser praticado o ato, a impugnação poderia ser remetida pelo Correio, considerando-se a data da respectiva postagem da petição, constante do Aviso de Recebimento, como entrega à SRF, de conformidade com o Ato Declaratório (Normativo) nº 19, de 26/05/1997, consignando-se que os documentos que integram os autos não favoreceriam a tese sustentada pela recorrente, qual seja, ter tomado ciência da exigência em 28/09/2004, por aposição de assinatura no auto de infração.

Diferentemente do alegado pela recorrente, verificou o órgão julgador, na formalização do lançamento em 21/09/2004 que na parte inferior do auto de infração e folhas de continuação (fls. 139 – 143), encontra-se registrada apenas a assinatura do auditor fiscal, não tendo sido preenchido o campo de ciência do contribuinte.

Por conseguinte, não resultaria instaurada a fase litigiosa no presente procedimento fiscal, de forma que as argumentações trazidas pela contribuinte não são passíveis de apreciação no contencioso administrativo.

A par disso e muito embora restassem definitivamente constituídas as exigências formalizadas nos itens 01 e 02 do auto de infração de IRPJ (fls. 129 – 133), dada a intempestividade da impugnação, o acórdão recorrido teve por necessário alertar que no extrato do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL da SRF - SAPLI, emitido em 09/02/2007, às folhas 224 a 230, não remanesceria qualquer lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 nos registros do CNPJ da contribuinte.

Isto porque o saldo do lucro inflacionário diferido, antes apontado pelo sistema SAPLI, fora objeto de apreciação por aquela ilustrada 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas/SP no litígio tempestivamente instaurado no processo nº 10821.000633/2003-69 (AC 1998), no qual restou ratificada a existência de erro de fato na DIPJ/1992 da empresa.

Assim sendo, em decorrência da decisão proferida naqueles autos - *acórdão nº 12.207, de 14/02/2006, cópia às fls. 231 – 240* - procedeu-se à adequação do sistema SAPLI, não remanescendo lucro inflacionário a ser realizado no período fiscalizado.

Dessa forma, em consequência da retificação dos dados controlados pelo sistema SAPLI, deixou de existir lucro inflacionário diferido em qualquer período, sendo que as exigências formalizadas de ofício a título de realização do lucro inflacionário nos demais períodos de apuração tornaram-se insubsistentes, pelo que, não poderia mais ser exigido o imposto formalizado no item “001 – Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real. Lucro Inflacionário Realizado – Realização Mínima” para os quatro trimestres de 1999,

restando inalterada a exigência descrita no item 002 - Insuficiência de Recolhimento ou Declaração, relativa ao 1º trim./1999.

Deliberando-se ao fim, por não se conhecer da Impugnação porquanto intempestiva.

Devidamente cientificada em 12/03/2007 (*vide* AR fl. 254), assentando-se mediante Termo de Perempção de folha 256 que a recorrente não teria apresentado Recurso Voluntário.

Posteriormente, às folhas 258 a 260 encartou-se Recurso Voluntário, mediante o qual a contribuinte reputa que não concorreu para intempestividade da Impugnação, pelo que, seu recurso deveria ser provido.

Analisando o feito, a DRF de São Sebastião (fl. 265) assentou a intempestividade do Voluntário remetendo-o à segunda instância por força do disposto no artigo 35 do Decreto nº. 70.235/72.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

A matéria trazida ao apreço desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, relaciona-se unicamente à tempestividade da Impugnação apresentada por contribuinte, que alega não ter satisfeito o prazo legal por recusa da autoridade administrativa em receber-lhe o protocolo sob o argumento de já se haver encerrado o expediente.

Sem embargo às considerações da recorrente, ao menos quanto ao mérito dessas, o presente Recurso Voluntário não pode ser conhecido, porquanto, também apresentado a destempo.

Com efeito, assim entabula o artigo 33 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Artigo 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

(meus os grifos e as supressões)

Tal prazo, como cediço, conta-se nos termos do artigo 5º do já referido Decreto, que assim versa:

Artigo 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Observe-se que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 12 de março de 2007 (segunda-feira), conforme aviso de recebimento de folha 254, e postou o recurso em 16 de abril do mesmo ano (segunda-feira), conforme consta do envelope de folha 257, daí ~~porque~~, forçoso é considerá-lo tão perempto quanto a impugnação anteriormente apresentada pois se encerraria em 11 de abril de 2007 (quarta-feira).

Frente ao exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

